



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600261-77.2024.6.21.0034 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECORRENTE: EVERTON ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DE MELO KARAM - RS57591-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO CHAVES DE SOUZA - RS102969, ALVARO MATA LARA - RS108109

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. COMPARTILHAMENTO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso contra sentença que julgou procedente representação e condenou o recorrente por veiculação, em rede social, de propaganda eleitoral irregular, notadamente por atribuir ao recorrido a prática de crimes como homicídio culposo no trânsito e omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. Aplicação de multa.

1.2. O recorrente sustenta que a postagem se limitou a reproduzir conteúdo jornalístico amplamente divulgado na mídia, sem anonimato ou conteúdo calunioso, difamatório ou inverídico.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se o compartilhamento de matéria jornalística configura propaganda eleitoral irregular; e (ii) verificar a possibilidade de aplicação de multa em publicações identificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Previsão legal para a aplicação da pena de multa. Rejeitada a tese defensiva de que a condenação ao pagamento de multa somente pode ocorrer em caso de anonimato, pois a sentença expressamente fundamenta a condenação no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta o art. 57-D da Lei n. 9.504/97. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que o sancionamento é devido em caso de violação à honra, conforme o art. 9º-H da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.2. Irregularidade não caracterizada. A publicação realizada pelo recorrente limitou-se a reproduzir conteúdo de fonte jornalística legítima, amplamente divulgada pela imprensa, sem manipulação, descontextualização ou anonimato, não havendo acesso a qualquer outro conteúdo ou comentário produzido pelo recorrente.

3.3. Exercício da livre manifestação do pensamento sobre fatos públicos e notórios e divulgação de crítica ácida e contundente contra candidato. Ausente imputação de crime de homicídio ou de omissão de socorro. Postagem sem potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à imagem ou à honra do então candidato.

3.4. Posicionamento jurisprudencial. Não há irregularidade na publicação quando a divulgação se limitou a compartilhar *link* de matéria jornalística de site de notícias contendo opiniões sobre fatos amplamente divulgados pelos meios de comunicação. Publicação inserida na liberdade de manifestação do pensamento, passível de limitação apenas quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que não ocorreu na hipótese. Reforma da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Tese de julgamento: "O compartilhamento de matéria jornalística, sem anonimato, manipulação ou descontextualização, e sem propagação de fato sabidamente inverídico, não caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de multa, estando protegido pela liberdade de manifestação do pensamento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57-D; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 9º-H e 30, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso em Representação n. 060178825, Rel.



Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24.4.2024; TRE-MS, Recurso Eleitoral n. 00002420520166120050, Rel. Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo, Acórdão de 20.10.2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 0600208-96.2024.6.21.0034, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08/04/2025.

DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RELATOR

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600261-77.2024.6.21.0034 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: EVERTON ANTUNES RIBEIRO

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

SESSÃO DO DIA 22-01-2025

RELATÓRIO



Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVERTON ANTUNES RIBEIRO (ID 45800652) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por MARCIANO PERONDI, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

A sentença ora combatida reconheceu que a publicação consistente em *storie* realizado no perfil do recorrente na rede social Facebook, individualizada na URL <https://www.facebook.com/photo/?fbid=8517564581669228&set=a.167396463352790>, reproduziu conteúdo divulgado pelo site “O Bairrista”, de onde se extrai o seguinte texto: “PRF e Ecosul negam versão de pré-candidato do PL sobre acidente de trânsito que resultou na morte de um homem em Pelotas”.

Em suas razões, o recorrente sustenta: (i) que a aplicação da multa cominada ocorre apenas na hipótese de anonimato, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, aduz que a solução cabível seria apenas a retirada da publicação ou a concessão de direito de resposta; e (ii) diferentemente dos demais casos julgados de fatos análogos (possível imputação de crime de homicídio e omissão de socorro), o caso em tela resume-se a meros comentários sobre notícia, oriunda da mídia, amplamente conhecida na cidade de Pelotas, não havendo conteúdo injurioso, difamatório ou inverídico em relação ao candidato recorrido.

Requer o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação e excluída a multa cominada.

Apresentadas contrarrazões pelo recorrido (ID 45800659), onde pugna pela manutenção da sentença como medida de garantia do equilíbrio entre os candidatos e do resguardo de sua honra e imagem.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer no sentido de assistir razão ao recorrente, manifestando-se pelo provimento do recurso (ID 45802466).

É o relatório.

VOTO

Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles - Relator

ADMISSIBILIDADE

Tenho que o recurso é tempestivo, visto que a intimação da sentença se deu por



publicação no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral na data de 08.11.2024 e o apelo foi interposto no mesmo dia. Presentes os demais requisitos à tramitação recursal, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito.

MÉRITO

Como já destacado no relatório, a controvérsia trazida a este grau de jurisdição relaciona-se à sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, que julgou procedente representação formulada pelo recorrido, que resultou na condenação do recorrente por veiculação em rede social de propaganda eleitoral irregular, notadamente por atribuir ao recorrido a prática de crimes como homicídio culposo no trânsito e omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial, impondo ao recorrente EVERTON ANTUNES RIBEIRO multa na quantia de cinco mil reais.

A sentença ora combatida reconheceu que a publicação, consistente em *storie* realizado no perfil do recorrente na rede social Facebook, individualizada na URL <https://www.facebook.com/photo/?fbid=8517564581669228&set=a.167396463352790>, reproduziu conteúdo divulgado pelo site “O Bairrista”, de onde se extrai o seguinte texto: “PRF e Ecosul negam versão de pré-candidato do PL sobre acidente de trânsito que resultou na morte de um homem em Pelotas”.

A sentença, ao confirmar a decisão liminar que determinou a remoção do conteúdo da internet e abstenção de nova publicação, determinou a aplicação de multa, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23610/19, no seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), e decidiu pela remessa de cópia dos autos à Delegacia da Polícia Federal para instauração de procedimento investigatório, visando à apuração do crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral.

Inicialmente, deve ser rejeitada a tese defensiva de que a condenação ao pagamento de multa somente pode ocorrer em caso de anonimato, pois a sentença expressamente fundamenta a condenação no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta o art. 57-D da Lei n. 9.504/97.

Na interpretação do referido dispositivo legal, o colendo Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que o sancionamento é devido em caso de violação à honra, conforme o art. 9º-H da Resolução TSE n. 23.610/19. A este propósito, destaco o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se



inserir em na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente.

2. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas sim somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral nem interfere na igualdade de condições dos candidatos.

3. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, o autor do comportamento ilegal não dispõe de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximir das respectivas penas.

4. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso.

5. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso em Representação n. 060178825, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24.04.2024.) Grifei.

Assim, não há que se falar em falta de previsão legal para a aplicação da pena de multa, pois o sancionamento é cabível em caso de publicação de conteúdo de autoria identificada que represente violação à honra de candidatas e candidatos, nos termos do art. 9º-H da Resolução TSE n. 23.610/19.

Quanto à propaganda impugnada, o *print* trazido pelo recorrido em sua exordial retrata somente que o recorrente reproduziu em seu perfil na rede social Facebook matéria jornalística publicada pelo site “O Bairrista”, não havendo acesso a qualquer outro conteúdo ou comentário produzido pelo recorrente. Veja-se:





Everton Antunes Ribeiro · Seguir

10 de outubro às 16:47 · 🌐

PRF e ECOSUL negam versão de MARCIANO PERONDI(PL 22), candidato à Prefeito de Pelotas sobre acidente de trânsito que resultou na morte de um homem em Pelotas.

FONTE: O BAIRRISTA

<https://obairrista.com/.../prf-e-ecosul-negam-versao-de.../>

Candidato atropela ciclista e não aguarda trâmites necessários pois prefere ir encontrar Bolsonaro:

PRF e Ecosul negam versão de pré-candidato do PL sobre acidente de trânsito que resultou na morte de um homem em Pelotas



Ainda à rádio, a Ecosul negou a versão de Marciano dada à Polícia Civil, afirmando que este não havia sido liberado do local do acidente. A concessionária afirmou ainda ser falsa a informação dada pelo pré-candidato de que teria ficado com seu número de telefone para, posteriormente, contata-lo ou repassar às autoridades.

o acidente. Quanto a sua saída do local, Marciano falou que precisava seguir viagem à Santa Catarina para encontrar o ex-presidente Jair Bolsonaro em um ato da direita.

Fonte: O Bairrista



34

12 comentário 73 compartilhame

Em conclusão diversa daquela alcançada pelo Juízo *a quo*, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há irregularidade na publicação quando se constata que a divulgação se limitou a compartilhar link de matéria jornalística de site de notícias contendo opiniões sobre fatos amplamente divulgados pelos meios de comunicação, inserida essa publicação na liberdade de manifestação do pensamento, passível de limitação apenas quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PROPAGANDA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO THOMAZ TELLES 11/04/2025 09:31:38
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600261-77.2024.6.21.0034

ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICIDADE EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. NÃO ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES LEGAIS. REPRODUÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS COM COMENTÁRIOS DE FATOS AMPLAMENTE DIVULGADOS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO EMBATE POLÍTICO. RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. Não há propaganda negativa antecipada por ausência dos seus requisitos caracterizadores quando se constata que a divulgação se limitou a compartilhar, em perfil da rede social Facebook, link de matéria jornalística de site de notícias contendo opiniões sobre fatos amplamente divulgados pelos meios de comunicação, inserida na liberdade de manifestação do pensamento, passível de limitação apenas quando houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRE-MS - RE: 00002420520166120050 CORUMBÁ - MS 24205, Relator: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, Data de Julgamento: 20.10.2016, Data de Publicação: PSESS-, data 20.10.2016.) Grifei.

Ademais, a questão de fundo também já foi apreciada quando do julgamento do REI 0600208-96.2024.6.21.0034, deste Relator, quando este Tribunal, por maioria, estabeleceu entendimento de que as afirmações de que o recorrido “atropelou uma pessoa”, “matou um homem atropelado” e “não prestou socorro à vítima” não podem ser interpretadas como fatos sabidamente inverídicos ou passíveis de afetar a honra ou a imagem do recorrido. Não há imputação de crime de homicídio ou de omissão de socorro, mas sim o exercício da livre manifestação do pensamento sobre fatos públicos e notórios e a divulgação de crítica ácida e contundente contra candidato. O feito restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular na internet, sob fundamento de ocorrência da vedação do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que veda a livre manifestação do pensamento quando ofender a honra ou imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

1.2. A recorrente alega não ser possível a aplicação de multa, visto que a previsão legal seria para sua imputação apenas no caso de anonimato. Aduz, ainda, que a postagem não se afigura como disseminação de notícia sabidamente inverídica, tampouco manifestação caluniosa sobre a conduta do recorrido, mas de publicização de opinião pessoal sobre conteúdo amplamente difundido na imprensa eletrônica sobre os fatos ocorridos. Requer a improcedência da representação e, subsidiariamente, a exclusão da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a postagem realizada pela recorrente configura propaganda eleitoral irregular, por ofensa à honra do recorrido e disseminação de fato sabidamente



inverídico, bem como a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato e a divulgação de informações sabidamente inverídicas, conforme o art. 5º, incs. IV e V.

3.2. Na legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.610/19), projeta-se a garantia à liberdade de expressão e de pensamento, vedado o anonimato, assegurando-se o exercício à livre manifestação do pensamento, estatuiendo, no entanto, balizas e penalidades a fim de coibir eventuais desvirtuamentos e abusos à sua prática no curso de campanhas eleitorais.

3.3. Na hipótese, inexistência de infração à legislação a ponto de justificar a imposição de multa eleitoral. Não obstante a virulência e o baixo nível do conteúdo disseminado pela recorrente em sua postagem, as afirmações de que o recorrido “matou um homem atropelado” e “não prestou socorro” à vítima não podem ser interpretadas como fatos sabidamente inverídicos ou passíveis de afetar a honra ou a imagem do recorrido, visto que não há imputação de crime de homicídio ou de omissão de socorro, mas, tão somente, a transposição de fato amplamente noticiado localmente.

3.4. A postagem realizada pela recorrente não possui conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à imagem ou honra do então candidato, pois tão somente trouxe a foco acontecimento real, envolvendo o recorrido, com circunstâncias ainda a serem devidamente avaliadas.

3.5. Inocorrente o anonimato na publicação, tanto assim que a recorrente figura nominalmente como ré na representação eleitoral contra ela ajuizada pelo recorrido. Afastada a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Jurisprudência deste TRE-RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

Tese de julgamento: "A veiculação de comentários críticos, baseados em fatos amplamente divulgados na imprensa, sem anonimato e sem propagação de fato sabidamente inverídico, não caracteriza propaganda eleitoral irregular passível de multa."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incs. IV e V; Lei n. 9.504/97, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 27, § 1º, e 30, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RS. Recurso Eleitoral n. 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22.01.2021. (REL 0600208-96.2024.6.21.0034, Relator: Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles).

Em verdade, no caso concreto, a postagem realizada pelo recorrente não possui conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à imagem ou à honra do então candidato, pois tão somente reproduziu matéria jornalística referente a



acontecimento real, envolvendo o recorrido.

Assim, o recurso comporta provimento, para que seja julgada improcedente a representação e afastada a condenação imposta pela sentença.

Diante do exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por EVERTON ANTUNES RIBEIRO, para julgar improcedente a representação.

(Decisão: Após votar o Relator, dando provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, pediu vista o Des. Nilton Tavares da Silva. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600261-77.2024.6.21.0034 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: EVERTON ANTUNES RIBEIRO

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

SESSÃO DO DIA 08-04-2025

Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva - Voto-vista

Após detido exame do processado e do conteúdo impugnado, adiro ao entendimento exposto no voto proferido pelo eminente Desembargador Eleitoral Francisco Thomaz Telles, segundo o qual a publicação realizada pelo recorrente EVERTON ANTUNES RIBEIRO não configurou propaganda eleitoral irregular capaz de justificar a aplicação da multa prevista no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

De fato, a postagem objeto da controvérsia consistiu tão somente na reprodução de matéria jornalística divulgada pelo site “O Bairrista”, a respeito de um fato amplamente noticiado pelos meios de comunicação locais. Não se constatou, no conteúdo impugnado, qualquer elemento



fabricado ou manipulado que pudesse caracterizar fato sabidamente inverídico ou mesmo ofensas diretas capazes de atingir a honra ou a imagem do recorrido.

Neste feito, diferente de outros julgados envolvendo o mesmo fato, o recorrente reproduziu em seu perfil no Facebook (URL <https://www.facebook.com/photo/?fbid=8517564581669228&set=a.167396463352790>) conteúdo divulgado pelo site “O Bairrista”, com os seguintes dizeres: ***“PRF e Ecosul negam versão de pré-candidato do PL sobre acidente de trânsito que resultou na morte de um homem em Pelotas”***. E referiu ***“Candidato atropela ciclista e não aguarda trâmites necessários pois prefere ir encontrar Bolsonaro”***.

Ora, a afirmação do recorrente reproduz fielmente o texto publicado na página “O Bairrista” (<https://obairrista.com/2024/07/prf-e-ecosul-negam-versao-de-pre-candidato-do-pl-sobre-acidente-de-transito-que-resultou-na-morte-de-um-homem-em-pelotas/>).

Transcrevo a íntegra da referida publicação:

“PRF e Ecosul negam versão de pré-candidato do PL sobre acidente de trânsito que resultou na morte de um homem em Pelotas

A Polícia Civil está investigando o acidente de trânsito envolvendo o pré-candidato a prefeitura de Pelotas pelo Partido Liberal (PL), Marciano Perondi, que resultou na morte de Jairo de Oliveira Camargo, de 63 anos. O caso aconteceu no dia 25 de junho, enquanto a vítima acabou falecendo no início desta semana.

O acidente ocorreu no km 522 da BR-116, próximo ao bairro Fragata. Marciano conduzia um carro que acabou colidindo contra um ciclista que precisou ser internado devido a seu estado gravíssimo de saúde e, posteriormente, quatorze dias depois, acabou falecendo. O caso foi classificado no momento como lesão corporal culposa.

Novas informações sobre o caso acabaram sendo reveladas nas últimas horas. A polícia investiga a posição de Perondi, que afirmou ter aguardado a chegada da Ecosul após a colisão, entretanto, segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o empresário e pré-candidato não aguardou a viatura da corporação chegar e seguiu viagem.

Ainda segundo a PRF, um agente precisou descobrir a placa do veículo de Perondi, através das informações repassadas pelos socorristas da Ecosul. Conforme a polícia, após conseguir contato com ele, este afirmou não ter como voltar ao local da colisão, teria que seguir viagem e não teria a possibilidade sequer de se apresentar ao posto da PRF.

Vale ressaltar que ao O Bairrista, Perondi afirmou que se pronunciaria através de uma nota, elaborada em parceria com advogados, ainda na tarde desta quarta-feira (1). O posicionamento, porém, não foi divulgado até o fechamento desta reportagem, às 10h50 desta quinta-feira (11). À Rádio Gaúcha, o pré-candidato firmou que o ciclista teria cortado a frente de seu carro e bateu no farol, ocasionando o acidente. Quanto a sua saída do local, Marciano falou que precisava seguir viagem à Santa Catarina para encontrar o ex-presidente Jair Bolsonaro em um ato da direita.

Ainda à rádio, a Ecosul negou a versão de Marciano dada à Polícia Civil, afirmando que este não havia sido liberado do local do acidente. A concessionária afirmou ainda ser falsa a informação dada pelo pré-candidato de que teria ficado com seu número de telefone para, posteriormente, contata-lo



ou repassar às autoridades.

A polícia civil está encarregada e investigando a responsabilidade do acidente.”

Ou seja, o texto é claro ao afirmar que PERONDI efetivamente se envolveu em acidente com um ciclista; que deixou o local após a chegada dos socorristas da ECOSUL e antes da chegada da Polícia Rodoviária Federal; e que, em entrevista à Rádio Gaúcha, informou que “precisava seguir viagem à Santa Catarina para encontrar o ex-presidente Jair Bolsonaro em um ato da direita”.

Assim, por entender que o recorrente apenas reproduziu matéria jornalística, sem desvirtuá-la ou retirá-la de contexto, adiro à conclusão a que chegou o digno Relator ao optar por prestigiar o dogma constitucional concernente à livre manifestação do pensamento. Diferentemente de outros feitos que esta Corte vem examinando acerca do mesmo fato, aqui não se tem configurada ofensa à honra do candidato representante ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado recorrente.

Tal qual o eminente Relator, **VOTO** pelo **provimento** do recurso e assim dar por improcedente a representação.

É como voto.

Demais julgadores acompanham o Relator.

